

## A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS - Aspectos substanciais e processuais<sup>1</sup>

*Family Mediation As A Means Of Extrajudicial Resolution Of Conflicts - substantial and procedural aspects*

João Njongolo **CHIVANJA**<sup>\*2</sup>

*\*Licenciado em Direito no Instituto Superior Politécnico Independente da Huíla, Advogado e Docente.*

**Sumário:** *Resumo. Introdução. I - Aspectos substanciais. 1. O sistema de resolução extrajudicial de conflitos. 1.1. Surgimento do sistema de resolução extrajudicial de conflitos em Angola. 1.2. O surgimento da mediação familiar. 1.3. Modelos da mediação familiar. 1.3.1. O modelo tradicional – modelo americano. 1.3.2. Paradigma europeu de mediação – modelo francês. 1.4. Intervenção da mediação familiar nos modelos. 2. A Mediação familiar em Angola – O modelo adoptado. 2.1. Conceção da palavra família. 2.2. Conflitos familiares. 2.3. Tipos de conflitos familiares. 2.4. Noção de mediação familiar. 2.5. Vantagens e desvantagens da Mediação Familiar. II - Aspectos processuais. 1. Distinção entre a mediação familiar, arbitragem, conciliação e negociação. 2. Princípios/Características da Mediação Familiar. 3. Os Sujeitos da Mediação Familiar. 3.1. O papel do Advogado na mediação familiar. 4. Tramitação da Mediação Familiar em Angola. 4.1. Espécies de convenção de mediação. 4.1.1. Cláusula de mediação. 4.1.2. Compromisso de mediação. 4.2. Competência material ou âmbito da Mediação Familiar. 4.3. Fases do processo de Mediação Familiar. 5. Acordos da Mediação do Familiar. 5.1. Acordo de início de mediação familiar. 5.2. Acordo final da sessão de mediação familiar. 5.3. Casos de nulidade ou anulabilidade do acordo de mediação familiar. Considerações finais. Referência bibliográfica.*

<sup>1</sup> Artigo JuLaw n.º 013/2022, publicado em [www.julaw.co.ao/a-mediacao-familiar-como-meio-de-resolucao-extrajudicial-de-conflitos-joao-chivanja](http://www.julaw.co.ao/a-mediacao-familiar-como-meio-de-resolucao-extrajudicial-de-conflitos-joao-chivanja), aos 27 de Janeiro de 2022.

<sup>2</sup> Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/john+mack/>. Contacto: 949117262. Correio electrónico: [Joajongoloadvogado@gmail.com](mailto:Joajongoloadvogado@gmail.com) / [chivanjajoao@gmail.com](mailto:chivanjajoao@gmail.com).



**RESUMO:** A preponderância dos conflitos familiares na nossa sociedade, propiciaram a pesquisa deste tema para obter uma visão geral do fenómeno, dando azo à elaboração deste artigo, cujo objecto é a promoção da Mediação Familiar como mecanismos resolução extrajudicial de conflitos, sendo este eficaz para solucioná-los e alcançar a paz social. A Mediação Familiar destina-se igualmente a construir uma via alternativa e conjuntiva à instância judicial, de maneira a minimizar os traumas, quando surgem em público, e as situações vividas no núcleo familiar, assentando principalmente nos conflitos conjugais. A grande importância da Mediação Familiar, assenta no diálogo entre as partes, onde naturalmente, vai surgindo um conjunto acordos que sendo justos, permitem encontrar alternativas que respondam a todas as necessidades apresentadas no sistema judicial. A partir de uma pesquisa exploratória, foi possível identificar os aspectos substanciais e adjectivos da mediação familiar, bem como a necessidade da implementação dos centros de resolução de conflitos públicos e privados com o objectivo de efectivar a Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação em vigor no nosso país e solucionar os conflitos de natureza familiar de modos célere, imparcial, razoável e menos dispendiosa para o bolso do cidadão.

**Palavras-chave:** Família. Conflitos familiares. Mediação. Mediação Familiar.

**ABSTRACT:** *The preponderance of family conflicts in our society, led to the research of this topic to obtain an overview of the phenomenon, giving rise to the elaboration of this article, whose object is the promotion of Family Mediation as extrajudicial conflict resolution mechanisms, which is effective for solve them and achieve social peace. Family Mediation is also intended to build an alternative and conjunctive path to the judicial instance, in order to minimize traumas, when they arise in public, and the situations experienced in the family nucleus, based mainly on marital conflicts. The great importance of Family Mediation is based on the dialogue between the parties, where naturally, a set of agreements emerges that, being fair, allow finding alternatives that respond to all the needs presented in the judicial system. Based on exploratory research, it was possible to identify the substantial and adjective aspects of family mediation, as well as the need to implement public and private conflict resolution centers with the aim of implementing the Law on Conflict Mediation and Conciliation in force in our country and resolve conflicts of a family nature in a quick, impartial, reasonable and less expensive way for the citizen's pocket.*

**Keywords:** Family. Family conflicts. Mediation. Family Mediation.



## Introdução

O sistema judicial é frequentemente retratado como um sistema debilitado, que atravessa uma crise, pouco eficaz, pouco célere, que de pouco serve aos cidadãos e que muitas vezes origina injustiças inexplicáveis. Este retrato é delineado por todo o tipo de pessoas, minimamente interessada. Pois, quando chega a hora de descrever (e criticar!) a nossa justiça, parece que toda a gente tem uma opinião a dar.

Aliás, esta é também uma característica que se tem vindo a evidenciar nos últimos tempos na nossa sociedade. Enquanto cidadãos desta sociedade em desenvolvimento, estamos atentos e preocupados com a realidade que nos circunda. Cada um de nós ganha a cada dia que passa consciência dos seus direitos e procuramos uma melhor defesa destes direitos, de forma a alcançar uma posição mais satisfatória e adequada aos interesses individuais e colectivos, contudo, esta cultura de buscar a defesa dos direitos acaba por potenciar uma maior conflitualidade.

Estas transformações sociais não foram acompanhadas pelo sistema judicial que acabou por se revelar incapaz de dar respostas concretas aos problemas novos e de satisfazer as necessidades de uma sociedade em desenvolvimento.

Isto significa dizer que, a resposta à crise da justiça terá que passar por um sistema de justiça que apresente soluções plurais, criativas, diferentes, mas ao mesmo tempo eficazes e céleres<sup>3</sup>. E não poderá passar por soluções unívocas, baseadas única e exclusivamente na justiça tradicional, materializada nos tribunais comuns nos tempos actuais.

Neste sentido, as respostas aos conflitos poderão passar pela adesão dos meios de resolução alternativa de litígios que se apresenta como uma proposta alternativa ao modelo tradicional de administração da justiça. O objectivo é acabar com o sistema de monopólio da justiça como é actualmente conhecido.

É precisamente aqui que a Mediação Familiar, enquanto meio de resolução alternativa de litígios, tem um relevante contributo a dar. A Mediação Familiar enquanto instrumento de diálogo entre as partes apresenta-se como uma verdadeira alternativa adequada a estas mudanças, principalmente aos conflitos familiares que surgem na nossa sociedade. Os princípios da voluntariedade, da celeridade, da proximidade, da flexibilidade, da confidencialidade, da neutralidade e imparcialidade, da legalidade, da independência e da executoriedade, juntamente com o seu âmbito de aplicação e procedimento permitem que este mecanismo produza soluções eficazes. A implementação da Mediação Familiar traduz-se num

---

<sup>3</sup> Filipa MAGALHÃES, *Mediação Familiar: A solução negociada dos conflitos familiares*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2014, pag. 14.



importante passo no combate à crise social no seio da família e na crise que se faz sentir no sistema de justiça.

O presente artigo tem como objecto a Mediação Familiar e justifica-se, pela necessidade de reflectirmos sobre os aspectos substanciais e processuais deste meio de resolução extrajudicial de conflitos. Este tema é actual, inovador e tem muito relevo prático na nossa sociedade, pese embora ainda vivemos nuns obscurantismos no que tange as resoluções de conflitos familiares por via da Mediação Familiar. É habitual na nossa sociedade recorrer aos mais “velhos” da família, aos líderes religiosos, autoridades tradicionais (rei, sobas) e em última instância aos tribunais. Contudo, esta última via acaba por ser muito onerosa e muito lenta quanto aos resultados, levando mesmo anos. Nesta perspectiva, acaba por penalizar as famílias em conflito, criando assim, uma ondas de desespero e insatisfação permanente, afectando até as crianças.

Por outro lado, trata-se de um tema que confere abordagens novas e actuais que contribuem para a consolidação da teoria da mediação e a publicitação da LMCC<sup>4</sup> vigente no nosso país desde o ano de 2016. A praticidade do tema é ainda evidente considerando que estamos cada vez mais mergulhados em conflitos de natureza familiar, cuja pendência, coloca em causa a certeza e a segurança jurídica, bem como a paz social. Neste diapasão, a importância e a viabilidade deste assunto consiste em despertar a sociedade, assim como as instituições públicas e privadas, sobre a necessidade de cultivarem a cultura jurídica abdicando de actos que lesam os direitos da família, em observância das normas jurídicas, aderindo a mediação como mecanismos extrajudiciais de resolução litígios.

---

<sup>4</sup>Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação (Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto), doravante LMCC.

## I - ASPECTOS SUBSTANCIAIS

### 1. O SISTEMA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

#### 1.1. Surgimento do sistema de resolução extrajudicial de conflitos em Angola

Historicamente, o sistema de resolução alternativa ou extrajudicial de litígios em Angola tem origem na legislação portuguesa extensível a, então, colónia de Angola. O Código de Processo Civil Português de 1876 dedicava já a arbitragem um conjunto de disposições inseridas no capítulo relativo a competência dos tribunais. A arbitragem estava, porém, genericamente sujeita ao escrutínio dos tribunais judiciais. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1961 (este último ainda hoje em vigor em Angola, com algumas alterações).

Em 1992 realizou-se a revisão da Lei Constitucional (LC) e com ela assiste-se a inclusão dos tribunais arbitrais no elenco dos tribunais legalmente admissíveis, constante do n.º 3 do art. 125.º da LC, onde se refere: “*nos termos da lei podem ser criados tribunais militares, administrativos, de contas, fiscais, tribunais marítimos e arbitrais*”. Com a consagração na LC da arbitragem começa a assumir óbvia relevância para o instituto.

Este instituto em Angola passou a ser considerada como uma inovação legislativa, quando deu os primeiros passos em 2003 com a aprovação da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho - Lei sobre a Arbitragem Voluntária (LAV). A matéria da arbitragem viria a ser retomada pelo legislador angolano em 2006, com a aprovação do Decreto n.º 04/2006 de 27 de Fevereiro, que autoriza a criação de Centros de Arbitragem. Tendo o seu procedimento de arbitragem regulamentado pelo Decreto executivo n.º 230/14 de 27 de Junho e que instituiu o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígio (CREL), e o Decreto Executivo n.º 244/14, de 4 de Julho veio aprovar o regulamento do Centro.

Em 2010 com a aprovação da Constituição da República de Angola (CRA), o sistema de resolução alternativa de litígios em Angola foi reforçado e passou ser o apanágio do princípio do “acesso ao direito da tutela jurisdicional efectiva” previsto no art.º 29.º da CRA, neste diapasão, por força da norma programática prevista no art.º 174.º n.º 4 da CRA, o Estado angolano teve a necessidade de criar novas formas de resolução alternativa de conflitos, que são a mediação e conciliação com vista a garantir a proteção e o exercício dos direitos do cidadão e o acesso ao direito e à justiça. Estes institutos foram consagrados em diversos diplomas com maior realce inicialmente na Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 7/15 de 15 de Junho) nos arts. 275.º a 301.º. Em 2016 foi aprovado a Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação (Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto). Este diploma veio dar realce a mediação familiar como meio alternativo de resolução de litígios e estabelecer a necessidade de os conflitos serem resolvidos



não só em Centros de Resolução Públicos como Privados<sup>5</sup>. Posteriormente, por meio do Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16, de 17 de Junho, aprovou-se o regulamento das taxas de mediação, conciliação e arbitragem do CREL.

Com estes diplomas o Sistema de Resolução Alternativa de Conflitos fica reforçado e mostra-se num bom caminho para responder os anseios da população no acesso a uma justiça mais célere, menos dispendiosa através dos mecanismos extrajudiciais.

## 1.2. O surgimento da mediação familiar

A mediação é uma antiga maneira de solução de conflitos. Há muito que as civilizações a utilizam. Por exemplo, na China, a filosofia de Confúcio, que se baseia nos princípios de moralidade que se à legalidade, inspirou a resolução de conflitos pelo acordo e pelo entendimento, com o sobrepõe intuito de que, efetivamente, os envolvidos sintam-se favorecidos e satisfeitos. Em África, a mediação assume a feição de *moots*, na Europa - *El defensor del pueblo, ombudsman, le mediateur de la Republique*. Na América, é apanágio dos grupos religiosos como os *quakers*, rabinos e judeus.

A Mediação Familiar surgiu no início da década de 70, no mundo ocidental, mais propriamente no ano 1974, nos **Estados Unidos da América**, numa altura em os advogados e psicólogos sentiam-se frustrados com sua inabilidade em resolver os conflitos nomeadamente o divórcio e separação multidimensional da forma adversarial e tradicional. Na ordem de ideia, destacou-se o psicólogo e advogado Coogler (o verdadeiro fundador e fomentador), considerado como “pai da Mediação” baseou-se na vivência do seu próprio divórcio e teve como seguidores Haynes e Erickson. Ele fundou o seu próprio Centro de Mediação Familiar em Atlanta. Numa época em que o país atravessava uma fase de grandes transformações sociais, derivadas das guerras da Coreia e do Vietname, bem como também pelas inquietações racistas, tendo como consequência o aumento do nível de stresse e de intolerância na resolução dos problemas surgidos.

Primitivamente era orientada para a reconciliação dos casais, acabou por recair maioritariamente sobre a obtenção de acordos em matéria de regulação do exercício do poder paternal, finanças e das demais questões decorrentes da ruptura conjugal. A Mediação na vertente familiar proliferou-se rapidamente naquele país, fruto do vertiginoso acréscimo de divórcios e à inerente litigiosidade e aumento de custos processuais em tribunal.

O fenómeno estendeu-se rapidamente, na década de 80, no **Canadá**, onde hoje existem serviços de mediação tanto de carácter público como privado. Na Europa, o **Reino Unido**, foi

---

<sup>5</sup> Em Angola actualmente existe vários centros privados de mediação de conflitos. E a nível da lusofonia podemos destacar a existência do Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML).



o país pioneiro nesta matéria criando o primeiro Centro de Mediação Familiar em Bristol em 1976 e alargando, posteriormente, a rede a todo o país. A causa pode facilmente ser encontrada na alta taxa de divórcio que caracteriza aquele país.

A Europa continental a partir da década de 80, também não foi insensível a esta vaga que cativou países como a **França, Áustria, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Itália, Polónia, Espanha, Eslovénia, Noruega, Suécia Portugal e Andorra** para a criação de Serviços de Mediação Familiar. A actividade desenvolvida pode ser de carácter público ou privado, mas em alguns destes Estados, como o Reino Unido, França, Áustria e Alemanha, a mediação está fundamentalmente organizada por organismos independentes do Estado e particulares; o que é, todavia, complementado por um sistema de Apoio Judiciário estadual.

### 1.3. Modelos da mediação familiar

O elevado número de conflitos familiares a suceder no mundo, houve a necessidade de procurar alternativas à resolução dos numerosos litígios em contraposição ao recurso aos tribunais. Surgiu assim a Mediação Familiar como alternativa para quem a procurava ou dela necessitasse, com dois tipos de modelos de intervenção, sendo um de carácter obrigatório, o Modelo Tradicional – Modelo Americano, e outro alternativo, em que a vontade das partes é que prevalecia, o Modelo Europeu de Mediação – Modelo Francês.

#### 1.3.1. O modelo tradicional – modelo americano

Como já vimos anteriormente a mediação familiar como primeiro modelo surgiu na América, na década de 70, tendo se espalhado na Europa, de modos a dar para dar uma resposta ao constante aumento do número de processos das mais variadas origens, o que consequentemente levou à rotura do sistema judicial americano.

Com a fragilidade do sistema judicial os tribunais tornaram-se mais lentos, pouco eficientes e incapazes de responder a todos os litígios. Houve assim, a grande urgência de encontrar uma alternativa credível de resolução para todos estes conflitos. Era imperioso aliviar a sobrecarga existente nos tribunais e ao mesmo tempo, dar uma resposta em tempo útil a quem dela precisasse<sup>6</sup>.

Nasceu assim o Modelo de Negociação que se destinava a actuar no ramo empresarial, “partindo do pressuposto de que todas as pessoas são negociadoras por natureza uma vez que

---

<sup>6</sup> Vanessa Norinho ROSA, *Mediação Familiar - Divórcio com responsabilidades parentais a filho menor*, dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017, pág. 16.



ambas as partes de um litígio procuram resultados”<sup>7</sup>. Mais tarde surgiu um movimento intitulado “*Alternative Dispute Resolution*”. Começou como *Paradigma Tradicional ou Modelo de Harvard*, e passou ser assumido como Modelo de Mediação.

Neste modelo a presença de um mediador proporciona efeitos mais vantajosos no sentido em que as partes estão mais recetivas a opções criativas, o que poderia não acontecer numa simples negociação directa<sup>8</sup>. Com este movimento surgiu assim a mediação, que foi desenvolvida como meio alternativo de resolução de litígios, cujo enfoque principal versava na celebração de um acordo.

Posteriormente e ainda dentro do paradigma Americano surgiu um novo Modelo de mediação, denominado *Modelo Transformativo de Bush e Folger*, que estava baseado em dois pilares essenciais, o da revalorização e do reconhecimento, ou seja, que as partes intervenientes nos conflitos interajam entre si de maneira a fortalecerem a relação.

Assim, de acordo com VANESSA ROSA, “a Mediação Americana, é caracterizada como um Modelo de Mediação obrigatória, visando a obtenção de um acordo, que por vezes é introduzido pelo mediador, sem que este acordo seja da vontade desejada das partes em causa”<sup>9</sup>.

### 1.3.2. Paradigma europeu de mediação – modelo francês

Para além do modelo Americano de Mediação Familiar existe um outro modelo Europeu de Mediação, desenvolvido primeiramente na França e em seguida adaptado aos restantes países. Este Modelo tem a sua base na ideia de interdisciplinaridade, ao contrário do Modelo Americano que tinha como principal objectivo a obtenção de um acordo, introduzido muitas vezes pelo mediador.

A interdisciplinaridade do modelo ou paradigma francês tinha por finalidade junção de conhecimentos de diferentes áreas, tais como a psicologia, a sociologia, o direito entre outros, de maneira a colaborar na compreensão e na verdadeira origem do litígio, chegando a um acordo aceitável para ambas as partes, tendo em conta, as necessidades e o desígnio de cada um.

Assim, além de perceber o litígio, admitia que o mediador, um terceiro imparcial, auxiliasse as partes a compreender a origem do conflito, bem como a verdadeira necessidade

<sup>7</sup> Joana Bicker MONTEIRO, *Mediação Familiar: Uma vida de resolução de litígios familiares*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010, págs. 20, 21.

<sup>8</sup> Andreia Filipa Espinho COSTA, *Mediação Familiar*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, pág. 11.

<sup>9</sup> Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 17.





de cada um deles, levando, por conseguinte, a um acordo, mutuamente satisfatório, sem qualquer interferência do mediador.

O modelo francês na visão de JOANA MONTEIRO, pretende então, “que as partes desmistifiquem os seus medos e comportamentos (...), funcionando como meio preventivo para evitar possíveis conflitos”<sup>10</sup>. E este Modelo é um Modelo Alternativo, em que a pretensão ou anseios das partes é que tem valor para a resolução do litígio em causa, tendo sido posteriormente seguido por outros países europeus.

Para além dos dois modelos supra apresentados existem ainda outros Modelos de Mediação Familiar. Como por exemplo o modelo de COOGLER, que tirar proveito do modelo interdisciplinar (o francês), intervindo o mediador no sentido de conseguir o acordo, que depois, é avaliado e elaborado pelo advogado. Ainda temos o modelo de H. IRVING e MICHEL BENJAMIM que dão um maior valor à forma de intervenção terapêutica e por último, o Modelo de FLORENCE KASLOW que assenta no pressuposto da presença da criança na Mediação Familiar, focando a sua intervenção nas responsabilidades parentais.

#### 1.4. Intervenção da mediação familiar nos modelos

Aqui chegado urge a necessidade de saber a intervenção que a mediação familiar tem aos diferentes modelos. Segundo VANESSA ROSA, a intervenção da Mediação Familiar nos diversos modelos existentes pode ter como características a intervenção mínima, dirigida ou terapêutica<sup>11</sup>.

Neste sentido, a mesma autora aflora que na *intervenção mínima*, o mediador actua como figura neutra, orientando a negociação e promovendo a informação e a comunicação recíproca entre as partes.

Relativamente à *intervenção dirigida*, o mediador tem um papel mais activo, no sentido que “tenta persuadir as partes a chegarem a um acordo, que o próprio mediador considera mais conveniente para as particulares circunstâncias da situação em causa”<sup>12</sup>.

Por outro lado, a *intervenção terapêutica*, tal como o nome indica, dá importância às relações existentes “entre as partes, procurando corrigir as suas dificuldades com a ajuda terapêutica”<sup>13</sup>.

## 2. A Mediação Familiar em Angola – O modelo adoptado

<sup>10</sup> Joana Bicker MONTEIRO, *ob. cit.*, pág. 23.

<sup>11</sup> Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 18.

<sup>12</sup> Cfr. António FARINHA; Conceição LAVADINHO, *Mediação Familiar e Responsabilidades parentais*, Almedina, Coimbra, 1997, pág. 23.

<sup>13</sup> Cfr. Andreia Filipa Espinho COSTA, *ob. cit.*, pág. 13.

A acção de garantir os direitos, liberdades e garantias pessoais de cada cidadão e o acesso a tutela jurisdicional efectiva constitui a obrigatoriedade do Estado Angolano. Esta tutela efectiva-se não só com a criação dos tribunais, como também através da implementação dos meios de resolução extrajudicial de conflitos, nesta senda, a CRA prevê, no n.º 4 do art. 174.º, “a necessidade de criação e implementação legal de meios e formas de composição extrajudicial de conflitos, nomeadamente, mediante a arbitragem, mediação, conciliação e a negociação”.

Esta composição de litígios de forma segura, rápida e eficaz, visa o descongestionamento dos tribunais e afigura-se imperioso, paralelamente ao sistema formal da administração de justiça vigente. Assim, criou-se através da Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto (LMCC) procedimentos de mediação e conciliação, enquanto mecanismos de resolução alternativa de conflitos, insere-se nesta lei a mediação familiar previsto no art. 3.º.

De acordo com o art. 46.º n.º 1 da lei supracitada,

“Os Centros Públicos ou Privados de Mediação têm competência para mediar conflitos, no âmbito de relações familiares, nomeadamente, nas seguintes matérias: *i*) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício da autoridade paternal; *ii*) Divórcio; *iii*) Reconciliação dos cônjuges ou das pessoas que vivam em união de facto; *iv*) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; *v*) Autorização do uso da residência familiar”.

Ao lidar com os conflitos através da mediação a lei consagra vários princípios que mais adiante serão detalhados. *A Mediação Familiar angolana obedece o modelo francês uma vez que o mediador neste modelo é um terceiro imparcial e independente, com experiência profissional ou formação específica e certificada em técnicas de mediação, sem poder de imposição sobre as partes em conflito.*

Ao levar a cabo a mediação dos litígios que surgem no seio familiar os Centros de Resolução de Litígios devem ter em conta os usos e costume das comunidades locais, desde que não sejam contrários à Constituição, nem atentem contra a dignidade da pessoa humana (art. 4.º da LMCC).

## 2.1. Conceção da palavra família



É difícil estabelecer um padrão de significado para a palavra família. Todavia, a família, é “um grupo social caracterizado pela residência comum, com cooperação económica e reprodução”<sup>14</sup>. Para BEALS & HOIJER, a família é “um grupo social cujos membros estão unidos por laços de parentesco, ou ainda, um grupo de parentes afins e seus descendentes que vivem juntos”<sup>15</sup>.

Para a maioria das sociedades o modelo básico da família é constituído pelo pai, pela mãe e pelos filhos (nuclear). Porém, hoje em dia, esta já não é bem a realidade de família, pois houve algumas modificações ao longo dos anos<sup>16</sup>. Existe actualmente a concepção de família alargada<sup>17</sup>.

O conceito de família não é, de qualquer forma, um conceito estático e imutável. Muito pelo contrário: como os demais fenómenos humanos e sociais, está sujeito a um processo de evolução e transformação. Não se pode entender a família como um instituto uniforme, sendo que dentro do mesmo Estado pode haver mais um tipo de grupo familiar<sup>18</sup>.

O art. 7.º do CF, diz que “são fontes das relações familiares: o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade.” Por outro lado, o art.º 1.º do CF e o art.º 35.º n.º 1 da CRA estabelecem que a família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto entre homem e mulher.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos o seu art.º 16.º, “a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. E a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado”. Este diploma dá uma enorme importância ao reconhecimento da família, como base fundamental da sociedade, havendo a necessidade do Estado, como também da própria sociedade, de a proteger.

## 2.2. Conflitos familiares

<sup>14</sup> Cfr. Eva Maria LAKATOS, *Sociologia Geral*, 6ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1990, pág. 169.

<sup>15</sup> Cfr. Ralph BEALS; Harry HOIJER, *Introducción a la antropología*. Madrid, Aguillar, 1969, pág. 475.

<sup>16</sup> Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 25.

<sup>17</sup> O PhD e Naturopata GABRIEL JAI JOAQUIM, apelidado por Dr. Viva, defende que a família nuclear é constituída por pai, mãe e filhos. E é quando o número de filhos vai entre 2 à 10 com apenas uma mulher. Enquanto que na família alargada é aquela que passa os 10 filhos e com mais de uma mulher. No caso do papá Tchicuteny, passou de 10 para 168 filhos com 44 mulheres. Vide Gabriel Jai JOAQUIM, *Como combater a Infertilidade? Fitoterapia e Nutrição*, 2018, pág. 144.

<sup>18</sup> Maria Do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, 2ª ed., Escolar Editora, Luanda, 2013, pág. 17.



Sabe-se que a vida em sociedade é marcada por conflitos, sejam eles de ordem psicológica, física ou social. O conflito surge tendencialmente entre pessoas que têm dados, culturas e interpretações distintas de uma determinada coisa ou situação, levando a situações de discórdia, e consequentemente ao conflito.

Na perspectiva freudiana, o conflito é visto como uma “manifestação de turbulências intrapsíquicas geradoras de comportamentos de oposição em relação aos pais, contribuindo para a ruptura da relação pais-filhos e desenvolvendo a própria identidade e autonomia de cada indivíduo”<sup>19</sup>.

Esses conflitos podem ser unipessoais, do próprio indivíduo, qualificados como *intrapessoais*; ou podem ser entre pessoas – os conflitos *interpessoais*.

Os *conflitos intrapessoais* traduzem os conflitos que surgem com o próprio ser humano, como dúvidas ou incertezas de qual a melhor decisão dentro das possibilidades disponíveis, sendo da especialidade de análise dos psicoterapeutas. Os *conflitos interpessoais* são aqueles que surgem com a comunicação com outras pessoas, havendo situações em que as pessoas entram em discordância devido aos interesses, necessidades, desejos e valores serem incompatíveis, estando em causa emoções e sentimentos, que originam conflitos surgindo aqui a grande necessidade de intervenção de especialistas como os mediadores<sup>20</sup>.

Sendo a família núcleo essencial ao desenvolvimento do ser humano e da sociedade, primordial à dignidade humana, não resta dúvidas de que o olhar a respeito da família também mudou. Isso porque, a família deixou, portanto, de ser um núcleo económico e eminentemente reprodutivo, para ser o espaço do amor e do afecto. O afecto é inerente ao ser humano e compõe o principal fundamento sobre o qual se sustentam as relações familiares. Sua ausência, inevitavelmente, conduz ao fim do relacionamento e gera conflitos.

Neste sentido, a afectividade é a liberdade de um indivíduo afeiçoar-se a outro, ou seja, é um direito individual que o Estado deve assegurar, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum. Assim, pode-se afirmar que a família é uma entidade de afecto, de fraternidade e de solidariedade, fundada nas relações pessoais e voltada para o crescimento da pessoa humana.

Na matéria familiar, os conflitos são interpessoais e têm tendência para ocorrerem pela falta de comunicação entre o casal, que acabam por originar mal-entendidos, falta de confiança, falta de afecto e situações de rivalidade, formando-se sentimentos de desinteresse, insatisfação, raiva ou mesmo traição. E um outro motivo comum de muitas discórdias entre os casais está

<sup>19</sup> Raquel Alexandra Duarte OLIVEIRA, *Resolução de conflitos: Perspectiva dos alunos do 4º ano do Conselho de Arruda dos Vinhos*, dissertação de mestrado, Universidade Aberta, 2007, pág. 14.

<sup>20</sup> Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 32.



relacionado com a vida dos filhos, como a sua educação ou a estipulação da prestação de alimentos, com problemas financeiros bem como com a casa de morada de família.

O conflito familiar é um processo dinâmico e sequencial, caracterizado pela interacção, pela interdependência e pela incompatibilidade de objectivos entre as pessoas envolvida<sup>21</sup>. Por este motivo é imperioso a presença de mediadores.

Em geral, a gestão ou a resolução dos vários conflitos familiares com que as pessoas se confrontam são objectivos centrais da actividade dos mediadores, por isso, o conflito é frequentemente objecto de uma abordagem plural e abrangente.

### 2.3. Tipos de conflitos familiares<sup>22</sup>

Os conflitos familiares podem assumir diversas categorias, tendo em conta, o tipo de pessoa que se encontra envolvida no conflito.

Desta forma temos assim, os *conflitos conjugais*, referentes à divergências entre os casais, hoje é cada vez mais visíveis no cruzar da rua. Este tipo de conflitos que, na maioria das vezes fazem com que o matrimónio ou união de facto celebrado entre o casal termine, não permitem discutir matérias principalmente referentes aos filhos, aos bens, à pensão de alimentos, a ser suportados por ambos e ainda por outros assuntos que mesmo que não sendo de grande pertinência, são um reforço para um desfecho final, que é quase sempre o divórcio ou ruptura da união de facto. Nestes casos, a mediação é chamada de forma a entender quais os conflitos que levaram verdadeiramente à separação, ignorando os seus antecedentes.

O outro tipo de conflito existente, é o *conflito parental*. Nesta categoria incluem-se os pais que em tempos anteriores já celebraram entre si matrimónio e que se encontram em discordância em relação, por exemplo à guarda ou visita do filho de ambos, a pensão de alimentos dos filhos. Neste caso, a mediação será parcial, pois apenas deve incidir na preocupação dos interesses e bem-estar do menor em causa.

A terceira categoria são os *conflitos fraternais*, que podem ocorrer entre irmãos, quando está em questão a falta de acordo na divisão dos bens deixados pelos pais já falecidos, ou quando existe a responsabilidade e o dever de cuidado e de assistência aos pais, que pela sua idade avançada se tornam dependentes dos seus filhos, havendo a necessidade de interajuda entre todos, o que na maioria das vezes não é visível nem bem aceite no seio familiar.

<sup>21</sup> Lucinda GOMES, *Mediação familiar e processo de mudança adaptativa: Impacto das decisões parentais responsáveis na (co) parentalidade, em fase de separação-divórcio*, Tese de doutoramento, Universidade de Coimbra, 2018, pág. 15.

<sup>22</sup> Cfr. Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 33.



Os conflitos familiares, podem ainda ser qualificados por quatro tipos de categorias, sendo elas, estruturais, de lealdade, de ausência e de invalidação.

Os conflitos estruturais surgem, quando numa separação ou divórcio, as matérias discutidas entre os ex-cônjuges, passam pelas visitas ou guardas do menor, pela pensão de alimentos, ou por outro tipo de situações, que apesar de tentarem ambos estruturar na vida do seu menor, não conseguem lidar com a situação, passando assim ao conflito.

Quanto aos conflitos de lealdade, que são conflitos de características intrapessoais, por exemplo, observa-se que, quando um dos progenitores, principalmente aquele que sustenta a família, transmite ao menor aspectos negativos do seu par, o que leva invariavelmente a que ele venha progressivamente a recusar o convívio com o outro progenitor.

No que tange aos conflitos de ausência, estes surgem principalmente no seio das famílias nas quais um dos progenitores não tem por hábito relacionar-se muito com a família, deixando-a para segundo plano e vivendo só e simplesmente para o trabalho. Este tipo de conflitos, têm surgido ultimamente com grande regularidade, uma vez que hoje em dia, conviver entre si à noite para conversar sobre o seu dia-a-dia está a cair em desuso, o que contribui muitas vezes para uma separação.

Por último, e relativamente aos *conflitos de invalidação*, estes são mais graves, uma vez que envolvem denúncias de violações e/ou de maus tratos, o que leva a que o progenitor acusado, seja submetido a intermináveis interrogatórios e a inevitáveis testes psicológicos.

Nestas categorias a mediação intervém, tentando através da comunicação entre as partes, chegar a um consenso e não permitindo que o conflito tenha qualquer progresso, transformando as realidades divergentes em realidades comuns.

Ao mediador cabe nestas situações, criar um ambiente calmo e natural, permitindo que as partes exponham todos os seus pontos e conflitos bem como escutarem-se um ao outro, o que já não ocorria durante o matrimónio ou união de facto, por exemplo. Cabe ainda clarificar tudo o que é dito para que o conflito não tenha continuidade porque foram mal interpretadas algumas palavras.

Os conflitos podem expressar e assumir uma *variedade de atitudes*, sendo elas, de competição, evitação, acomodação e colaboração. Quando existem conflitos de atitude de *competição*, apenas importam os interesses pessoais de cada um, podendo a mediação ser vantajosa ou não. Se as partes assumirem atitudes competitivas, o trabalho do mediador é dificultado e este terá que fazer com que as partes deixem esse tipo de comportamento. Na maioria das vezes, as pessoas que têm a tendência de assumir essa posição, optam por submeter o seu conflito ao tribunal.

Em relação à atitude de *evitação*, esta posição surge quando as partes se ignoram e não se preocupam com os interesses do outro, encontrando-se assim grandes dificuldades em chegar



a um acordo. Na atitude de *acomodação*, uma das partes apenas se importa com os interesses da outra, ignorando os seus próprios interesses ou desejos, o que também dificulta a chegada ao acordo, pois apenas vão incidir nos interesses de um.

Finalmente, a atitude *colaborativa*, que muitas vezes só é possível através da mediação, conversando uns com os outros, para que se criem alternativas que consigam satisfazer a ambos, apesar das diferenças. Quando as partes assumem esta atitude de colaboração, tendem a conseguir resultados mais favoráveis e privilegiados.

Nestas variedades de atitudes nos conflitos familiares o mediador tem que ter uma postura calma, imparcial, independente e de grande acuidade para utilizar os argumentos discutidos pelas partes durante as sessões, aproveitando assim, para extrair os aspectos positivos da discussão, e assim conseguir levar a um acordo satisfatório.

A título exemplificativo, se um casal estiver a disputar a pensão de alimentos dos filhos menores e um deles assumir ficar com a maior fatia da prestação, como educação, saúde, transportes e vestuário, etc., é ao progenitor que não tem a guarda dos filhos, mas que vive com eles, a quem cabe as despesas de alimentação e habitação. Isto leva a que haja um desequilíbrio nas despesas e conseqüentemente, ao surgimento do conflito.

Assim, o recurso à Mediação Familiar é oportuno no sentido de poderem chegar a um acordo justo para ambos, tendo como exemplo, somar todas as despesas dos menores e dividir pelos dois, assumindo cada um deles metade das despesas, sem discriminar quais as espécies.

O foco primordial do mediador familiar são os interesses dos menores e não nas diferenças de ideias dos seus progenitores, não permitindo que os interesses pessoais de cada um condicionem os interesses da criança. A mediação tem como objectivo possibilitar o engrandecimento da situação vivida por cada uma das partes que a ele recorre, diminuindo sentimentos de desespero, revolta ou angústia, o que permite que as partes sintam melhor os benefícios deste tipo de recurso. Para que isso seja uma realidade, deve o mediador assumir desde o início até ao fim das sessões uma atitude pedagógica, franca e muito positivista.

#### **2.4. Noção de mediação familiar**

Mediação em sentido lato é um método alternativo de resolução de conflitos aplicável a áreas distintas, tais como: o Direito da Família, o Direito Penal, o Direito do Ambiente, o Direito Comercial, entre outras.

A Mediação, de acordo com a exposição prevista no art.º 2.º g) da LMCC, “é um método de resolução alternativa de litígios, realizado por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais pessoas em controvérsia procuram voluntariamente alcançar um acordo com

auxílio de um mediador de conflitos, sem que este, contudo, proponha um acordo às mesmas. Porém, não existe um conceito legal sobre a mediação familiar.

Mas segundo JOANA MONTEIRO, “a mediação familiar é um procedimento extrajudicial que não se encontra submetida a uma dependência judicial que, pode funcionar como via alternativa e complementar ao processo judicial, nunca pode ser vista como uma instância menor, menos qualificada, ou dependente ao poder judicial”<sup>23</sup>.

Já VANESSA ROSA, defende que “a mediação familiar se caracteriza pela realização de sessões, que têm como principal objectivo um acordo justo e equilibrado para ambas as partes, acautelando as necessidades que cada um apresenta e incentivando os mediados a trabalharem para esse fim comum, sendo cooperativos e principalmente comunicativos, facilitando a exposição de tudo o que incomoda os beligerantes, tentando sempre deixar uma “porta aberta” à continuidade das suas relações”<sup>24</sup>.

A Mediação Familiar propõe a igualdade das oportunidades, a decisão voluntaria, e uma negociação cujo fim último deve ser um acordo sentido como justo e aceite por todos os intervenientes a que diz respeito.

## 2.5. Vantagens e desvantagens da Mediação Familiar

A Mediação Familiar tem várias vantagens e desvantagens, o que por vezes proporciona o seu aconselhamento e desaconselhamento. Neste sentido, relativamente às vantagens podemos apontar as seguintes:

1. O verdadeiro objectivo da Mediação Familiar é que as partes, através da comunicação e do respeito mútuo, cheguem ao acordo justo e satisfatório para ambos, actuando em conjunto no verdadeiro interesse que originou o conflito.
2. Através da comunicação e do respeito entre as partes, obtém-se a paz social que vai promovendo nos litigantes um procedimento amigável, uma vez que tendo como principal característica o sigilo profissional, permite que as partes estejam mais à vontade para expor a sua situação, pois têm como garantia a confidencialidade.
3. Tem como principal minudência a cuidada preocupação relativamente aos sentimentos e emoções que as parte poderão sentir, procurando sempre entender a verdadeira causa do conflito, bem como as questões problemáticas que contrapõem as partes. Se estiver em causa por ex.: a vida de um menor, a mediação vai ter que ter um maior cuidado

<sup>23</sup> Joana Bicker MONTEIRO, *ob. cit.*, pág. 10.

<sup>24</sup> Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 39.





uma vez que estão em causa os verdadeiros interesses da criança ao que deve ser transmitido um ambiente calmo e tranquilo entre os seus progenitores.

4. Não existe um juiz a impor uma decisão para solucionar o conflito. O que há é o mediador considerado como terceiro, mas apenas interaje com as parte de maneira a que estas cheguem a um acordo justo e satisfatório, que agrade a ambas as partes, promovendo um verdadeiro sentido de responsabilidade, de respeito e colaboração entre eles, ou seja, tornando possível que o acordo seja conseguido baseado nas necessidades específicas de cada um.
5. Trata-se de um processo que proporciona uma enorme economia de tempo e dinheiro, comparativamente ao judicial.
6. Ao recorrer à Mediação Familiar trás aos tribunais um alívio no número de processos, o que permite à justiça soluções mais rápidas para os outros tipos de situações mais urgentes, que envolvam, por exemplo, casos de violências, psicológicas e/ou físicas.

A Mediação Familiar também tem algumas desvantagens no seu recurso que são:

1. Situações em que envolvem violência doméstica, maus tratos a menores e em situações de total ausência de valores e respeito entre as partes, o recurso à mediação deve ser de todo evitado. Porquanto, ao recorrer à mediação neste tipo de conflitos, pressupõe-se que uma das partes estará a assumir uma postura de superioridade (“o predador”) e o outro, uma postura de evitação ou acomodação (“a presa”). Gerando assim, sentimentos de receio fazendo com que uma das partes concorde com tudo, mesmo quando não veja satisfeitos os seus interesses.
2. Quando uma das partes não tem qualquer interesse em chegar a um acordo, preferindo recorrer à via judicial. Diante destas situações, o recurso à mediação não é de todo aconselhável, uma vez que se torna muito cansativo para o mediador, pois existem situações muito frágeis, que envolvem vários sentimentos e emoções.

## II - ASPECTOS PROCESSUAIS

### 1. Distinção entre a mediação familiar, arbitragem, conciliação e negociação

Para o estudo do tema em questão já ficou assente no ponto anterior o que é mediação familiar, no entanto, faz-se necessária a distinção da mediação familiar das demais formas de resolução extrajudicial de conflitos.

#### a) Arbitragem

A arbitragem é um procedimento legal de decisão de conflitos, resolvido por um terceiro, maior e capaz, denominado árbitro, que é considerado um juiz não estatal. A arbitragem é, geralmente, a maneira mais rápida e informal se comparada aos meios judiciais, além de menos onerosa, para a solução dos conflitos. Tem a vantagem de ser privada e confidencial. E está sujeita à Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03, de 25 de Julho).

A LAV prevê dois institutos fundamentais que as partes se servem para a resolução dos seus conflitos pela via da arbitragem que é a cláusula compromissária e o compromisso arbitral. Além do que a sentença arbitral tem força executória e não está dependente de homologação pela autoridade judiciária.

Assim, pode-se vislumbrar, como ponto diferencial entre a mediação e a arbitragem é que a primeira dispõe de previsão legal distinta da arbitragem. E as partes buscam a ajuda de um terceiro o mediador, que é imparcial e independente, mas sem poder de imposição sobre as partes em conflito. O procedimento de mediação inicia-se como uma sessão de pré-mediação, que visa informar as partes acerca do funcionamento e regras do mesmo.

Na arbitragem, não são as partes que buscam a solução do conflito, mas elegem um terceiro, o árbitro, para tal através do compromisso arbitral e da cláusula compromissória no âmbito de um contrato e por escrito. Além do que a mediação familiar trabalha com regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício da autoridade paternal, o divórcio, reconciliação dos cônjuges ou das pessoas que vivam em união de facto, atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos, autorização do uso da residência familiar, enquanto que a arbitragem só pode ser utilizada para direitos patrimoniais e obrigacionais.

A arbitragem poderá estar *a meio caminho entre o sistema judicial e a mediação e a conciliação e embora não seja um mecanismo formal, é seguramente mais formal que aquelas, mas mais informal que o sistema judicial*<sup>25</sup>.

<sup>25</sup> Cfr. Rossana Martingo CRUZ, *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*, 2011, pág. 42.

## b) Conciliação

A palavra conciliação deriva do latim *conciliatio* que significa harmonizar, ajuntar. É definido como o método de resolução alternativa de litígios, realizado por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais pessoas em controvérsia procuram voluntariamente obter uma solução, com auxílio de um conciliador de conflitos, que propõe acordos às mesmas. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, indica o acordo amigável.

Segundo FILIPA MAGALHÃES, “a conciliação poderá ser entendida como o conjunto de diligências promovidas e realizadas por quem tem o poder de decidir, ou seja, pelo juiz ou pelo árbitro, com o propósito de tentar resolver o litígio através do acordo das partes e de alcançar a solução de equidade mais adequada ao litígio”<sup>26</sup>.

A conciliação aproxima-se da mediação pois em ambas existe um controlo do processo pelas partes, assim como uma cooperação entre estas. Contudo, a conciliação difere da arbitragem e da mediação relativamente ao papel que é atribuído ao terceiro. O árbitro analisa a situação das partes e impõe-lhes a sua decisão. O conciliador procura estabelecer pontes de comunicação entre as partes. O mediador é *mais comprometido que o conciliador, mas menos imperativo do que o árbitro*<sup>27</sup>.

## c) Negociação

A negociação traduz-se no processo de resolução de litígios através do qual uma ou ambas as partes procuram, através do diálogo, alcançar o acordo que se traduza no melhor entendimento e, para tal, modificam as suas exigências até alcançarem um compromisso aceitável para ambas<sup>28</sup>.

Tanto na negociação, como na conciliação e na mediação os litigantes participam nas suas próprias nas decisões. As partes através do diálogo alcançam a solução para o seu litígio. Entretanto, na negociação, e ao contrário do que se verifica nos restantes meios de resolução alternativo de litígios, as partes não estão sujeitas a qualquer influência/intervenção exterior, elas negociam sozinhas e escolhem a sua estratégia. No fundo, a negociação poderá ser entendida como uma fase primária comum a todos os outros meios de resolução alternativo de litígios.

---

<sup>26</sup> Filipa MAGALHÃES, *ob. cit.*, pág. 14.

<sup>27</sup> Mariana França GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2012, pág. 115.

<sup>28</sup> *Idem*, pág. 35.



Assim, é possível concluir que a distinção entre a arbitragem, a mediação (familiar), a conciliação e a negociação cingem-se no tipo de decisão. Enquanto que na mediação e na conciliação o acordo resulta da vontade das partes, na arbitragem o acordo é imposto pelo árbitro e como já vimos na negociação as partes não estão sujeitas a qualquer interferência exterior. Apesar de assim ser, é verdade que mesmo nestas situações as partes continuam, até certo ponto, a dominar o litígio e o rumo que este tomará.

## 2. Princípios/Características da Mediação Familiar

O Capítulo II no art. 5.º e segs. da LMCC, estabelece vários princípios que são tidos como garantias que orientam e asseguram o correcto funcionamento da actividade de Mediação independentemente da natureza do conflito que seja objecto da mediação.

Refiro-me aos princípios da voluntariedade, da celeridade, da proximidade, da flexibilidade, da confidencialidade, da neutralidade e imparcialidade (do mediador), princípio da legalidade e da executoriedade.

### a) Princípio da voluntariedade

Este princípio está consagrado no artigo 6.º da LMCC, e é dos pilares básicos da Mediação Familiar, pois nenhuma das partes pode ser obrigada a recorrer a este tipo de procedimento. E de acordo com o dispositivo legal “o recurso ao procedimento de mediação é voluntário e implica a obtenção prévia do consentimento esclarecido e informado das partes litigantes, para a realização da respectiva mediação”.

A intervenção e participação destas no processo tem que ser livre, esclarecida e não poderá, em caso algum, estar sujeita a qualquer tipo de coação ou pressão. Ou seja, este princípio vem determinar que são as partes que por decisão própria têm o poder de iniciar o processo, de decidir qual a informação que desejam partilhar, se pretendem celebrar acordo ou não e podem ainda, a todo o tempo, abandonar o processo<sup>29</sup>.

Por outro lado, as partes em litígio são responsáveis pelas decisões tomadas no decurso do procedimento. As partes litigantes podem, em qualquer momento do procedimento, revogar o consentimento prestado para a sua participação. A recusa de iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação pelas partes em litígio não configura violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil e demais Legislação Processual Civil.

---

<sup>29</sup> Filipa MAGALHÃES, *ob. cit.*, pág. 40.



### **b) Princípio da celeridade**

A Mediação Familiar procura dar uma resposta diferente da decisão judicial, não só ao nível do conteúdo, mas também de tempo e complexidade. Assim sendo, o princípio da celeridade garante que a resposta dada pela mediação ocorre num período de tempo inferior ao período de tempo em que é proferida uma decisão judicial. Assim sendo, em regra, os processos de Mediação Familiar, são resolvidos num prazo de 120 dias no máximo, isto é, 4 (quatro) meses mediante as características concretas de cada caso e da vontade das partes de quererem chegar ao acordo.

A sua duração de 120 dias dependerá ainda da forma de como os mediados comunicam entre si, aproximando-se assim à concordância justa. Estes prazos aplicam-se na maioria das vezes aos casos que são mais trabalhosos, seja porque a matéria em discussão é mais delicada ou porque as partes tomam posições e opiniões difíceis de manobrar.

É possível concluir que a celeridade na mediação familiar vem previsto no art. 13.º da LMCC e busca evitar toda a morosidade e complexidade características do sistema judicial e que em muito contribuem para a sua falência enquanto resposta para os problemas familiares. Para além de célere, pretende-se ainda que a mediação tenha um custo acessível a todos os cidadãos e no nosso ordenamento jurídico, isto é evidente, pois, os preços da mediação familiar no centro público de mediação (CREL) variam de Akz 2.500,00 a 10.000,00, de acordo com o art. 19.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16, de 17 de Junho. Neste Decreto está previsto o benefício de isenção de pagamento das taxas quando o sujeito passivo comprove a sua insuficiência económica e financeira (art.7.º)<sup>30</sup>.

### **c) Princípio da proximidade**

O princípio da proximidade na Mediação Familiar, está ligado com a busca das reais motivações de se recorrer à mediação. A aplicação deste princípio leva a um progresso da comunicação e do relacionamento entre as partes.

Considerando que os processos seguem pela via judicial existem muitas formalidades, este princípio permite, igualmente, combater-las todas e as partes ocupam posições de adversidade auxiliadas pelos seus advogados e um juiz. Pelo contrário, o processo que segue pela mediação, há um entendimento mais rápido entre as partes envolvidas, uma vez que não existe ninguém para julgar, mas somente um mediador para ajudar a resolver os conflitos através da via da comunicação e consensualmente.

---

<sup>30</sup> Os Centros Privados de Resolução de conflitos através da mediação podem fixar preços diferentes dos previstos no Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16, de 17 de Junho.



Também este princípio, permite as partes terem uma maior proximidade, consigam chegar a um acordo mais satisfatório de uma forma amigável, sem causar qualquer sofrimento.

#### **d) Princípio da flexibilidade**

Este princípio significa que ambas estão dispostas a alcançar um acordo, mesmo que tenham de ceder em alguns dos seus interesses. Deste modo, “a mediação deve ser ajustada à medida de cada caso e respeitar os desejos e o tempo de cada um”<sup>31</sup>.

Quando por exemplo estamos perante uma situação do exercício da autoridade paternal, divórcio e ruptura da união de facto a ideia do princípio da flexibilidade é maior, uma vez que se deve levarem conta tanto o futuro da criança em causa como dos seus pais que têm de estar preparados para possíveis alterações pontuais ou específicas nas suas vidas. Portanto, a Mediação Familiar permite que haja uma maior adopção de ideias criativas, já que um casal em fase de divórcio, ao participar activamente na composição do acordo, pode gerar alternativas viáveis, utilizando os aspetos positivos da situação e atenuando os negativos. Este princípio impõe à parte o respeito mútuo entre as partes e para com o mediador.

#### **e) Princípio da confidencialidade**

Um outro princípio que orienta a Mediação Familiar em específico e a mediação em geral, é o princípio da confidencialidade. Este princípio impõe-se ao longo de todo o processo e a todas as partes envolvidas no litígio, incluindo o mediador<sup>32</sup>. De acordo com o art. 9.º da LMCC “o procedimento de mediação é confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo absoluto todas as informações de que tenha ou venha a ter conhecimento no âmbito do referido procedimento, e delas não pode fazer uso em proveito próprio ou de outrem”.

As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes litigantes não podem ser comunicadas ou partilhadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento. Todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

Não é permitido ao mediador intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como sejam o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo, ainda que tais procedimentos estejam apenas indirectamente relacionados com a mediação realizada.

---

<sup>31</sup> Joana Bicker MONTEIRO, *ob. cit.*, pág. 28.

<sup>32</sup> Filipa MAGALHÃES, *ob. cit.*, pág. 43.



O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para: *i)* assegurar a protecção de um interesse público superior, quando esteja em causa a protecção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa; *ii)* efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação.

Para que esta confidencialidade seja garantida, na sessão de pré-mediação, tanto as partes como o mediador, terão que assinar um contrato de mediação, no qual prometem sigilo e confidencialidade sobre tudo o que possa vir a suceder durante as sessões. Tal é mencionado no art. 618.º e) CPC, onde afirma que, “são inábeis por motivo de ordem moral os que, por seu estado ou profissão, estejam vinculados ao sigilo profissional, quanto aos factos abrangidos por este ou sigilo”. Podemos também depreender nesta norma que o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem como prova.

#### **f) Princípio da igualdade, imparcialidade e neutralidade**

Este princípio decorre do princípio da autodeterminação e é, pela sua essência, um princípio que se impõe ao mediador, não só ao nível da sua actuação mas também do papel que assumirá durante o processo.

Estes princípios pressupõem que as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o processo de mediação, devendo o mediador tutelar a participação de ambas, conforme as necessidades de cada uma<sup>33</sup>.

Durante todo o procedimento de mediação as partes em litígio de vem ser tratadas de forma igual competindo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de modo a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem do mesmo em paridade e igualdade de circunstâncias. O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio é neutro, devendo agir com as partes em conflito de forma imparcial durante todo o procedimento de mediação (art. 7.º da LMCC).

#### **g) Princípio da independência**

Neste princípio o mediador deverá garantir a independência inerente à sua função, uma vez que ele é responsável pelos seus actos e não está sujeito à subordinação técnica ou deontológica de profissionais diversos.

O princípio da independência, constitui igualmente um dos princípios éticos fundamentais da aplicação prática da Mediação Familiar e está previsto no art. 10.º da LMCC segundo o qual

<sup>33</sup> Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 50.



“o mediador de conflitos é independente e livre de qualquer pressão, seja em razão dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas, (...) é responsável pelos seus actos e não está sujeito à subordinação técnica ou deontológica de profissionais de outras áreas, sem prejuízo das competências da entidade gestora do centro de mediação”.

#### **h) Princípio da competência e responsabilidade**

O princípio da competência e responsabilidade está consagrado no art. 11.º LMCC. O mediador de conflitos deve ter experiência, habilidade ou frequentado acções de formação que lhe possam conferir aptidões específicas, teóricas e práticas, máxime curso de técnicas de mediação de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Organismo da Administração Pública responsável pela Resolução Extrajudicial de Litígios, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua actividade.

O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respectiva actividade, nomeadamente os constantes na Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação, seus regulamentos e dos actos constitutivos e reguladores do centro de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.

#### **i) Princípio da executoriedade**

O princípio da executoriedade, está previsto no art. 12.º Lei da Mediação de Conflito e Conciliação. O acordo final de mediação familiar tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, todavia, o acordo final de mediação deve observar os requisitos legais:

- a) O objecto deve ser mediável;
- b) Realizada nos termos legalmente previstos;
- c) As partes devem ter capacidade e legitimidade para a sua celebração;
- d) Que o conteúdo não viole a lei, a ordem pública e os bons costumes;
- e) O mediador deve estar inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Organismo da Administração Pública responsável pela Resolução Extrajudicial de Litígios, salvo os mediadores dos centros públicos de Resolução Extrajudicial de Litígios.

Todos estes pontos são cumulativos, ou seja, na falta de algum deles, já será necessário a homologação judicial.

#### **j) Princípio da legalidade**





O princípio da legalidade, está previsto no art. 8.º LMCC, assim, todo o acordo alcançado no processo de mediação deve respeitar a lei, a ordem pública e os bons costumes. O acordo final alcançado não deve contrariar normas legais imperativas, incluir disposições menos favoráveis para qualquer uma das partes do que o consagrado na lei.

### 3. Os Sujeitos da Mediação Familiar

Na Mediação Familiar, são vários os interessados, que podem intervir nas sessões de mediação como sujeitos, podendo ser **o mediador** e **as partes** (os progenitores do menor, quando estes estão a reclamar o exercício da autoridade paternal). Do mesmo modo, quando se inicia um processo de divórcio ou de reconciliação das pessoas que vivem em união de facto ou ainda quando se pretende atribuir uma residência familiar deve intervir outro familiar que esteja envolvido directamente no conflito como parte. Nestes casos tanto o mediador, bem como todas as partes da Mediação Familiar, são titulares de direitos, de deveres e regras de conduta.

#### a) As partes

As **partes** em conflito, no âmbito do processo da mediação familiar (art. 36.º da LMCC), devem ter personalidade jurídica, capacidades jurídicas e judiciárias, por outro lado, devem ter os seguintes direitos e deveres:

- a) Contribuir para o processo de auto-composição do conflito;
- b) Facilitar a acção do mediador com vista a chegar a um acordo entre as partes;
- c) Disponibilizar todas as informações relevantes sobre a questão ou direito controvertido;
- d) Comparecer nas sessões e audiências notificadas pelo mediador ou conciliador, conforme cronograma aprovado pelas partes;
- e) Pagar os honorários e outros encargos conforme o acordo final e a tabela de custas aplicável;
- f) Constituir mandatários;
- g) Respeitar e tratar com urbanidade a figura do mediador e qualquer outro interveniente na mediação e conciliação;
- h) Manifestar antecipada e expressamente o seu desinteresse na composição consensual do procedimento da mediação;
- i) Subscrever a acta das sessões de mediação.

## b) Mediador

Os mediadores de conflitos familiar devem reunir cumulativamente os requisitos previstos no art. 30.º da LMCC, nomeadamente:

- a) Ter mais de 26 anos de idade;
- b) Possuir a licenciatura adequada ou experiência profissional relevante;
- c) Ser pessoa idónea;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Estar habilitado profissionalmente ou com um curso de mediação reconhecido pelo Organismo da Administração Pública responsável pela Resolução Extrajudicial de Litígio.

E de acordo com os art. 33.º e 34.º da LMCC, entre outros, este tem os seguintes direitos e deveres:

- a) Aceitar livremente a designação de mediador de conflito;
- b) Exercer com autonomia a mediação, em especial no que concerne à metodologia e aos procedimentos a adoptar nas sessões de mediação, no respeito pela lei e pelas normas éticas e deontológicas<sup>34</sup>;
- c) Ter uma identificação profissional de mediador;
- d) Utilizar o seu título profissional, promover a sua actividade, sem prejuízo do respeito pelo dever de confidencialidade.
- e) Ser remunerado pelo serviço prestado.
- f) Informar às partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como as regras a observar;
- g) Respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando que cheguem a um acordo voluntário;
- h) Actuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na Lei e em disposições regulamentares;
- i) Promover o diálogo entre as partes, como instrumento decisivo da mediação;
- j) Abster-se de impor qualquer acordo entre as partes, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adoptar um comportamento isento, responsável e de franca colaboração com as partes.

---

<sup>34</sup> O ICFML por exemplo tem um código de conduta profissional do mediador certificado pelo referido instituto, cujo objectivo é dotar os mediadores de padrões éticos e deontológicos.



Desta maneira, e olhando para os direitos e deveres dos sujeitos, a principal finalidade da Mediação Familiar é procurar o acordo que seja vantajoso e justo para as partes, e principalmente, que salvaguarde todos os interesses e valores dos sujeitos que estejam em causa.

### 3.1. O papel do Advogado na mediação familiar

De acordo com o artigo 21.º, n.º 1 da LMCC, “as partes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar no procedimento da mediação e nas sessões de mediação, podendo ser acompanhadas por advogados, defensores públicos ou advogados estagiários ou ainda por pessoa qualificada da sua confiança”.

Primeiramente poderíamos achar absolutamente contraditório e adverso à sua essência a intervenção de um advogado num processo de Mediação Familiar. Ora vejamos então. O advogado, ao longo de toda a sua formação, é direcionado para o litígio e para neste desenvolver o seu trabalho. Ele estuda o litígio, procura todas as formas de o contornar, de o explorar, de o aumentar ou até mesmo de o apagar.

Por sua vez, os Centros Públicos e Privados de Mediação de Conflitos surgem como uma resposta alternativa ao sistema judicial e totalmente diferente, que tem como objetivo ultrapassar o conflito, tendo presente as especificidades concretas de cada caso, os interesses das partes envolvidas e a complexidade da questão.

Um advogado, que desconheça os fins da Mediação Familiar, poderá achar que esta, à semelhança dos restantes processos de mediação em geral, são uma afronta à sua actividade profissional pois contribuem para a diminuição da litigância e, conseqüentemente, do seu trabalho.

Esta é uma ideia completamente errada e que deverá ser esclarecida e ultrapassada. Antes de mais é fundamental perceber que o advogado actua na mediação com o mesmo propósito que actua num julgamento, no entanto percorre um caminho e um método substancialmente diferentes. Quando um advogado participa num processo de mediação, fá-lo para acompanhamento e aconselhamento do seu cliente, apenas<sup>35</sup>.

A principal função do advogado, neste sentido, é proteger os seus constituintes ou clientes de acordos ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses. Para tal o advogado deverá, antes de se iniciar o processo, dar uma explicação ao seu constituinte no que consiste a Mediação Familiar, quais os seus custos, benefícios, a sua natureza e objectivos, qual o papel do mediador e a sua importância no processo.

<sup>35</sup> Filipa MAGALHÃES, *ob. cit.*, pág. 49.



O advogado deve ver o seu cliente satisfeito e, perante um novo conflito, não hesitará a procurar os seus serviços novamente. Para além de todas estas vantagens é possível ainda afirmar que o papel do advogado no processo de Mediação Familiar poderá ainda ser importante como sujeito “fiscalizador” da actividade do mediador. Se o procedimento de mediação fosse restrito às partes e ao mediador, dificilmente seria possível controlar e garantir que este estaria a respeitar os princípios e fundamentos essenciais na Mediação Familiar.

De tudo que foi dito neste ponto é possível concluir que o Advogado exerce um papel relevante na mediação e a ideia de que a prática da mediação vem obstar à prática da advocacia é totalmente errada, desprovida de fundamentos e deverá ser abandonada.

Assim, cabe, a cada um de nós, enquanto juristas, compreender que a via judicial não é a única saída possível e que quanto mais depressa assimilarmos esta ideia, mais depressa estaremos a contribuir para o processo de desjudicialização que se impõe no nosso sistema de justiça e que permitirá aligeirar a carga processual nos tribunais, *retirando da sua competência os actos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades*<sup>36</sup>.

## 4. Tramitação da Mediação Familiar

### 4.1. Espécies de convenção de mediação

Um dos elementos importantes a ter em conta na mediação em geral e na mediação familiar em particular é a convenção de mediação. Esta convenção pode ser entendida como o acordo através do qual as partes submetem a solução dos seus litígios a um centro de mediação de conflitos. Assim, a convenção de mediação é gênero do qual são espécies a cláusula de mediação (ou cláusula compromissória) e o compromisso de mediação.

As partes podem, na convenção de mediação, estender o respectivo objecto a outras questões relacionadas com o litígio, conferindo ao mediador de conflitos os poderes de precisar, completar, actualizar e rever os contratos ou as relações jurídicas que determinaram a convenção de mediação.

#### 4.1.1. Cláusula de mediação

A cláusula de mediação, é a espécie de convenção de mediação mediante a qual as partes ou contraentes se obrigam a submeter seus futuros e eventuais conflitos que possam surgir do contrato à solução da mediação. Portanto, o que caracteriza uma cláusula de mediação é o

---

<sup>36</sup> Cfr. Carlos Carvalho CARDOSO, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 47, 2007, pág. 50.



momento de seu surgimento, isto é, anterior à existência do conflito. A cláusula de mediação pode ser classificada por cláusula de mediação cheia e cláusula de mediação vazia.

#### **a) Cláusula de mediação cheia**

A *cláusula de mediação cheia* é aquela que contém os requisitos mínimos para que possa ser instaurado o procedimento de mediação, como, por exemplo, a forma de indicação dos mediadores, o local etc., tornando prescindível o compromisso de mediação. Sendo assim, ao surgir o conflito, as partes não precisam firmar compromisso de mediação e qualquer delas pode dar início ao procedimento de mediação.

Existem duas formas de cláusula arbitral cheia:

- a) Cláusula de mediação cheia mediante a qual as partes pactuam todas as condições para a instauração da mediação familiar;
- b) Cláusula de mediação cheia que se refere às regras de uma entidade especializada que já contém as condições formais para instituição da mediação.

Neste último caso, tratar-se-á de mediação institucional ou aquela promovida pelo centro de mediação do Estado não há necessidade de as partes estabelecerem todo o procedimento, vez que se vinculam ao procedimento regulamentar da entidade que escolheram. As cláusulas de mediações desta natureza, que se referem às regras procedimentais de uma entidade mediadora especializada, são mais comuns nos contratos, evitando cláusulas extensas e de procedimentos não confiáveis juridicamente, que poderão sofrer anulação em razão de eventuais afrontas às normas de ordem pública.

#### **b) Cláusula arbitral vazia (ou em branco)**

A *cláusula de mediação vazia (ou em branco)* é aquela em que as partes simplesmente se obrigam a submeter seus conflitos à mediação, sem estabelecer, contudo, as regras mínimas para desenvolvimento da solução mediação e, tampouco, indicar as regras de uma entidade especializada, tornando necessário, ao surgir o conflito, que as partes, antes de dar início à arbitragem, firmem, além da cláusula de mediação, um compromisso de mediação.

Por exemplo: as partes firmam cláusula de mediação e não estabelecem as regras para instauração da medida, indicação dos mediadores, local etc. De fato, ao surgir o conflito, a par da existência da cláusula de mediação, será necessário que as partes firmem um compromisso de mediação para estabelecer os requisitos do art. 15.º, da LMCC, indicando o mediador ou os mediadores (ou os requisitos para sua nomeação art. 19.º, 30.º LMCC), a matéria que será



submetida a mediação familiar (art. 46.º, n.º 1 da LMCC) e o lugar em que ocorrerá a mediação e será proferida a sentença (aquilo que estiver faltando).

Portanto, desta assertiva surge naturalmente outra: se a cláusula de mediação é cheia –já que contém os elementos formais do compromisso, necessários para instauração da mediação – não há necessidade de as partes firmarem compromisso antes de dar início à mediação.

Em suma, tratando-se de cláusula de mediação vazia, na qual as partes não tomaram a cautela de incluir os requisitos do compromisso de mediação, antes de dar início à mediação deverão firmar o compromisso.

#### **4.1.2. Compromisso de mediação**

O compromisso de mediação nada mais é que a convenção de mediação mediante o qual as partes pactuam que o conflito já existente entre elas será dirimido através da solução da mediação e pode ser:

- a) Judicial, na medida em que as partes decidem colocar termo no procedimento judicial em andamento e submeter o conflito à mediação (art. 48.º da LMCC); e
- b) Extrajudicial, firmado depois do conflito, mas antes da propositura de ação judicial (art. 47.º da LMCC).

Como se sabe, a validade dos negócios jurídicos requer a forma prescrita ou não proibida por lei, isto é, (art. 219.º e 280.º do CC). Assim, de um modo geral, como requisito do compromisso de mediação familiar reveste a forma escrita, sem prejuízo de lei especial exigir outra forma. Excepcionalmente, poderá constar de documento particular escrito assinado pelas partes ou em qualquer exemplar de correspondência trocada entre elas de que reste prova por escrito, nomeadamente troca de carta, telegrama, telefax, correio electrónico ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita.

No entanto, sempre que as partes vão à mediação sem um compromisso de mediação ou cláusula de mediação celebrada por escritos, pode o mediador orientar as partes, se estas consentirem, a elaborar de uma conforme a Lei de Mediação.

Portanto, se faltarem, estes requisitos de validade, o resultado será um compromisso de mediação nulo nos termos do art. 280.º, n.º 1 do CC e 16.º, n.º 1, d), e) da LMCC. A acção de nulidade da convenção de mediação deve ser intentada junto do tribunal competente.

#### **4.2. Competência material ou âmbito da Mediação Familiar**



A Lei n.º 12/16, de 12 de Junho, veio impulsionar a Mediação Familiar ao prever a sua regulamentação e desenvolvimento. Esta lei resultou da constatação de que o sistema judicial suportava na resolução de conflitos que as vezes eram muito morosos e dispendiosos.

Este diploma veio assim alargar o campo de acção da Mediação Familiar. No art. 46.º, encontra-se regulada a competência material dos Centros de Mediação Públicos e Privados, e determina que estes poderão mediar conflitos, no âmbito de relações familiares, nas seguintes matérias:

- a) Na regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício da autoridade paternal;
- b) Divórcio;
- c) Reconciliação dos cônjuges ou das pessoas que vivam em união de facto;
- d) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- e) Autorização do uso da residência familiar.

#### 4.3. Fases do processo de Mediação Familiar

As partes em litígio voluntariamente podem recorrer livremente à Mediação Familiar. A intervenção dos Centros de Mediação Familiar poderá ser anterior à existência de um processo judicial (por iniciativa das partes) ou na sua pendência.

A Mediação Familiar é um processo que não está sujeito a regras processuais do CPC, todavia, está sujeito a regras processuais da LMCC. E como qualquer processo, está sujeita a princípios e regras comportamentais (que se impõem ao mediador e às partes) que deverão ser observados para que o seu fim seja alcançado. Além destes princípios e regras comportamentais, o processo de Mediação Familiar desenvolve-se ainda em várias fases ou etapas

Mais uma vez, estas fases e a forma como são conduzidas e desenvolvidas pelo mediador não obedecem a um esquema padrão único, variando em função de várias condicionantes como o perfil do mediador e dos mediados e a própria natureza e complexidade do conflito. A partir destas condicionantes o mediador tem a liberdade para adoptar a estratégia que considere mais adequada para o litígio em concreto<sup>37</sup>. É possível apresentar quatro (4) fases do processo de Mediação Familiar:

- 1ª - Fase - Pré-mediação;
- 2ª - Fase - A mediação propriamente dita;
- 3ª - Fase - Enquadramento do conflito;

<sup>37</sup> Cfr. Filipa MAGALHÃES, *ob. cit.*, pág. 35.



4ª - Fase - Obtenção do acordo de mediação ou insucesso da mediação.

#### a) 1ª Fase:Pré-mediação

Esta fase é anterior ao processo de mediação, propriamente dito. Esta fase tem carácter informativo, não onerosa e sem compromisso (art. 18.º da LMCC). Na fase da pré-mediação o mediador explica às partes no que consiste a mediação, como é que o processo se irá desenrolar e o que envolve, quais os objectivos que se procuram alcançar, assim como as normas e regras comportamentais que devem ser observadas. É ainda neste momento que o mediador deverá avaliar se as partes são mediáveis, se a questão em conflito é mediável e se não existem impedimentos de outra natureza que inviabilizem o processo<sup>38</sup>.

Se as partes manifestarem a vontade em prosseguir com o processo, é programada a primeira sessão de mediação. Se as partes não pretenderem seguir ou o mediador decidir que tal não é viável, encerra-se o processo e fica precludida a oportunidade de as partes recorrerem à Mediação Familiar. Em homenagem ao princípio da imparcialidade o mediador que intervém na fase de pré-mediação não deverá voltar a intervir como mediador na fase seguinte. No entanto, esta ideia não é imperativa podendo as partes, caso assim o optem, determinar que aquele mediador deverá mediá-los no restante processo.

O procedimento prossegue se o Centro da Mediação decidir considerar útil e apropriado o caso e se as partes acordarem mediante uma convenção de mediação assinada pelas partes e pelo mediador. Nos casos em que o mediador perceba que a matéria de conflito é insanável, pode registar o acto e recomendar que as partes recorram ao procedimento da arbitragem ou a acção judicial (art. 18.º n.º 3 e 4 da LMCC).

Quando as partes chegam a um consenso de se prosseguir o procedimento da mediação familiar, o compromisso de mediação (acordo) elaborado nesta fase deve ter as conclusões finais da convenção de mediação e deve constar a identificação das partes; a identificação e domicílio profissional do mediador e, se for o caso, da entidade gestora do Centro de Mediação; a declaração das partes e do mediador, em respeito ao princípio da confidencialidade; a descrição sumária do litígio e do seu respectivo objecto; as regras do procedimento da mediação acordadas entre as partes e o mediador; o calendário do procedimento de mediação e a definição do prazo máximo de duração, ainda que passíveis de alterações futuras; a definição dos honorários do mediador ou taxa aplicável, no caso das

---

<sup>38</sup> *Idem*, pág. 36.





mediações realizadas nos centros públicos; a declaração de consentimento das partes; a data; conforme estabelece o art. 18.º, n.º 5 e 20.º da LMCC.

### **b) 2ª Fase: A mediação propriamente dita**

Esta fase inicia com uma pequena exposição do mediador, com o intento de se dar a conhecer às partes e, em simultâneo, ganhar a sua confiança. Portanto, de seguida pede, a cada uma das partes que explique qual o litígio que as opõe e quais as razões que estão na sua origem, para que possa chegar ao cerne da questão. O mediador deverá escutar prudentemente as partes e, se assim entender, tirar notas pessoais. Concluída esta parte, o mediador fará um pequeno resumo do que foi partilhado e dará o ensejo de cada um acrescentar ou corrigir o que achar necessário.

É importante que o mediador dê a ambas as partes a mesma oportunidade para falarem e não permita que os ânimos se exaltem e a comunicação se torne impossível. Caso cheguem a esta situação ou se torne impossível prosseguir o processo (porque se chega a um impasse ou porque o mediador não consegue ajudar as partes a ultrapassá-lo) o mediador poderá optar por reunir em separado com os litigantes<sup>39</sup>.

O procedimento de mediação deve ser célere e eficiente e concentrar-se no menor número de sessões possíveis. O procedimento de mediação pode ser realizado em dez sessões, podendo ser seis conjuntas e quatro privadas, sendo duas para cada uma das partes. A duração do procedimento de mediação é fixada na convenção de mediação, podendo a mesma ser alterada durante o procedimento por acordo das partes. Salvo estipulação em contrário das partes, o procedimento de mediação deve ter uma duração máxima de 4 (quatro) meses, contados a partir da data da assinatura da convenção de mediação, em homenagem ao princípio da celeridade (art. 23.º da LMCC).

### **c) 3ª Fase: Enquadramento do conflito**

Depois deste pequeno resumo sobre os depoimentos das partes o mediador deverá avançar no processo e procurar perceber, juntamente com as partes, pequenos acordos sobre os pontos em discussão que as partes estejam dispostas a aceitar. É essencial que o mediador perceba qual o momento indicado para finalizar as negociações e iniciar o processo para aquisição do acordo. Para tal deverá ajudar a criar uma vasta oferta de soluções, para que as partes possam optar pela que melhor se adequa ao seu litígio, porém, o acordo não deve ser único nem

---

<sup>39</sup> *Idem*, pág. 36.



imposto. A única regra à qual o acordo deverá obedecer é o respeito pelas partes e pelos seus interesses, o resto caberá na criatividade e imaginação destas.

#### **d) 4ª fase: Obtenção do acordo ou insucesso da mediação**

Se a mediação for bem-sucedida, culminará na redução a escrito de um acordo de mediação, no qual constarão todos os compromissos assumidos pelos mediados, que deverá ser assinado pelas partes e pelo mediador. Este acordo poderá ter de ser homologado pelo juiz. Quando seja esse o caso, terá valor de sentença de tribunal de 1ª instância e não necessita de homologação, valerá como um acordo de vontades, ou seja, terá valor contratual<sup>40</sup>.

As partes terão de confiar plenamente na actuação do mediador para dirimir o problema que as contrapõe, no entanto, o mediador, considerado como um técnico formado e especializado em várias áreas do saber, reúne as condições necessárias para de forma imparcial e independente auxiliar as partes na busca de um acordo que as satisfaça mutuamente. A Mediação prima pelo critério “ganha-ganha”<sup>41</sup>.

O acordo final é fixado livremente pelas partes, devendo ser reduzido a escrito, assinado pelos mediados e pela entidade mediadora e deve constar os requisitos previstos no art. 26.º da LMCC.

A 4ª fase no processo de mediação é o tudo ou nada, neste sentido, se as partes obtiverem o acordo final; se qualquer das partes manifestar a desistência; se se verificar a impossibilidade de obtenção de acordo; ou quando o processo não for realizado dentro do prazo máximo de duração, incluindo as eventuais prorrogações do mesmo, o procedimento de mediação termina.

## **5. Acordos da Mediação do Familiar**

### **5.1. Acordo de início de mediação familiar**

Este acordo ocorre no início do processo de mediação quando a parte ou as partes interessadas solicitam o agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, não onerosa, em sede da qual o mediador de conflitos explica o funcionamento da mediação e as regras do procedimento, sem prejuízo do respeito do princípio da autonomia da vontade (art. 18.º da LMCC).

Por isso, e como já foi mencionado anteriormente, no início de qualquer pré-sessão de mediação familiar as partes, bem como o mediador, estipulam um acordo mantendo sigilo e

<sup>40</sup> Cfr. Susana Figueiredo BANDEIRA, *ob. cit.*, pág. 129

<sup>41</sup> Cfr. Paula GASPARG, *A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português*, Dissertação de mestrado, Instituto Superior Bissaya Barreto - Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2012, pág. 81.



confidencialidade de tudo o que vier a suceder durante as sessões. Assinam um contrato, que tem como objectivo dar uma maior segurança à mediação, onde são definidos os direitos e as obrigações das partes. Não pode assim, em caso algum, o mediador ser testemunha de alguma das partes em nenhuma circunstância de processos judiciais futuros, uma vez que tem o dever de sigilo profissional, de acordo com o art. 618.º CPC<sup>42</sup>.

A Mediação poderá dar início só após a assinatura deste acordo, todavia, este acordo poderá ser extinto, por várias razões, a saber: “se ocorrer pelo decurso do tempo fixado; se por vontade das partes ou de apenas uma de pôr termo ao processo a qualquer momento; se por qualquer motivo que justifique o fim do processo de mediação, podendo o mediador pôr termo ao mesmo; e/ou quando o processo chegue ao fim”<sup>43</sup>.

## 5.2. Acordo final da sessão de mediação familiar

A base da Mediação Familiar é a autonomia ou independência das partes e isto fica evidente no acordo final. A autonomia ou liberdade é a principal condição para se conseguir atingir o acordo de uma forma satisfatória e justa, devendo corresponder às reais expectativas dos mediados. Por conseguinte, de igual modo, é manifestamente importante a colaboração do mediador no sentido de propiciar e facilitar uma boa comunicação entre as partes.

De acordo com o art. 26.º da LMCC;

“O acordo final é fixado livremente pelas partes, devendo ser reduzido a escrito, assinado pelos mediados e pela entidade mediadora e dele consta os seguintes elementos: **a)** A identificação das partes; **b)** A referência à Convenção de Mediação; **c)** A descrição sumária do litígio e do respectivo objecto; **d)** O conteúdo do acordo propriamente dito contendo as obrigações assumidas pelas partes; **e)** A identificação do mediador; **f)** O prazo de cumprimento voluntário pelos mediados; **g)** A data e lugar em que foi elaborado. E no n.º 2 diz que “o acordo final deve ser lavrado em triplicado, sendo um para cada uma das partes e outro depositado e registado no arquivo do Centro de Mediação”.

O Acordo Mediado não carece de homologação do tribunal<sup>44</sup>, tem força executiva e deve ser executado pelas partes dentro do prazo fixado para o cumprimento voluntário ou, na falta

<sup>42</sup> Cfr. Vanessa Norinho ROSA, *ob. cit.*, pág. 58.

<sup>43</sup> Cfr. Andreia Filipa Espinho COSTA, *ob. cit.*, pág. 11.

<sup>44</sup> Em França, pelo contrário, o Código de Processo Civil, no seu art.131.º, n.º 12, estabelece que o juiz homologa, a requerimento das partes, o acordo que estas lhe submetam.



desta fixação, no prazo de 15 dias contados da data em que o mesmo foi elaborado. Findo o prazo de cumprimento voluntário em que o Acordo Mediado tenha sido cumprido, pode a parte interessada requerer a sua execução forçada perante o tribunal de comarca competente, nos termos da Lei Processual Civil. O requerimento para execução forçada deve ser acompanhado de cópias autenticadas do Acordo Mediado e o procedimento da sua tramitação na instância judicial segue os termos do processo sumário de execução, independentemente do valor da causa (art. 27.º da LMCC e art. 465.º conjugado com o art. 924.º e ss todos do CPC).

Por outro lado, se as partes não chegarem em um acordo no final, a mediação termina e a parte que solicitou a mediação pode livremente intentar uma acção judicial, devendo, para o efeito, juntar a declaração de impossibilidade de obtenção de acordo ou acta da reunião onde conste os termos da mediação (art. 25.º, c) e 26.º, n.º 4 da LMCC).

### 5.3. Casos de nulidade ou anulabilidade do acordo de mediação familiar

O Acordo final em Mediação Familiar pode ser nulo e anulado sempre que se verificar as seguintes situações (art. 28.º da LMCC):

- a) O litígio não for susceptível de resolução por mediação;
- b) Se se verificar a caducidade da convenção de mediação;
- c) Se o acordo violar os princípios da mediação e tal facto tenha influenciado decisivamente no acordo;
- d) Se o acordo tiver por objecto, no âmbito das relações familiares, as matérias não previstas no n.º 1 do artigo 46.º da LMCC; e
- e) Finalmente se o acordo violar as normas legais imperativas e os bons costumes.
- f) A cláusula de mediação não especificar os factos jurídicos de que deva emergir a relação litigiosa;
- g) O compromisso de mediação não determinar o objecto do litígio e não for possível proceder, de outro modo, a sua determinação.

Em razão da natureza material e obrigacional da mediação, o acordo de mediação é um negócio jurídico e, como tal, se submete, no nosso entendimento, às causas de nulidade do Código Civil. E “nulidade”, juridicamente, significa o reconhecimento da existência de uma mácula que impede a produção de efeitos dos atos e negócios jurídicos. A arguição da nulidade e anulabilidade deve ser feita mediante acção intentada junto do tribunal de comarca competente por qualquer uma das partes.

## Considerações finais

Como referimos na introdução deste artigo, este estudo norteou-se por dois aspectos fundamentais: o primeiro aspecto substancial que visou aprofundar os conhecimentos substantivos sobre a Mediação Familiar, bem como o modelo em vigor em Angola. Por outro lado, um segundo aspecto adjectivo ou processual, cujo enfoque foi dominar o funcionamento do sistema de mediação familiar vigente em Angola, as fases dos procedimentos e os tipos de acordos.

Assim, conseguimos diagnosticar os diferentes tipos de conflitos familiares; identificar as hipóteses de resoluções destes conflitos através da mediação, com vista a incentivar a população em geral e os profissionais do foro, nomeadamente os advogados para e recorrerem à Mediação familiar sempre que se confrontarem com conflitos elegendo-o como a primeira ferramenta de trabalho.

Em suma, em relação aos pontos de partidas ora traçados, podemos concluir que o instituto da mediação familiar é uma realidade no ordenamento jurídico angolano, cuja implementação institucional e privada é muito tímida, por falta de formações e certificação dos mediadores e centros vocacionados para a resolução de conflitos. Ficou também evidente que, a Mediação Familiar destina-se essencialmente a construir uma via alternativa ao sistema judicial para dar solução aos conflitos e, é inovador, é um método de apelar a sua implementação em todo o país, tornando assim efectiva a Lei da Mediação e Conciliação de Conflitos. Neste, entretanto, podemos considerar que:

- a) A Mediação familiar angolana obedece o modelo francês uma vez que o mediador neste modelo é um terceiro imparcial e independente, com experiência profissional ou formação específica e certificada em técnicas de mediação, sem poder de imposição sobre as partes em conflito.
- b) Os conflitos familiares podem assumir diversas categorias, tendo em conta, o tipo de pessoa que se encontra envolvida no conflito.
- c) A Mediação Familiar está sujeito aos princípios da voluntariedade, da celeridade, da proximidade, da flexibilidade, da confidencialidade, da neutralidade, imparcialidade, da cooperação, da executoriedade, legalidade, da responsabilidade e competência, da independência.
- d) Não existe um juiz a impor uma decisão para solucionar o conflito. O que há é o mediador considerado como terceiro, mas apenas interaje com as partes de maneira a que estas cheguem a um acordo justo e satisfatório, que agrada a ambas as partes.
- e) O âmbito de aplicação da mediação familiar são: a regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício da autoridade paternal; divórcio; reconciliação

dos cônjuges ou das pessoas que vivam em união de facto; atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; autorização do uso da residência familiar.

É nossa expectativa, para finalizar, que estas contribuições se traduzam em novas pesquisas mais abrangentes e práticas neste domínio de estudo, para que possamos conjuntamente, estudantes, investigadores e profissionais do foro, cooperar para que a experiência da mediação familiar, se traduza, cada vez mais, num impacto positivo na sociedade e que se consiga solucionar ou mesmo minimizar os conflitos familiares com este meio de resolução alternativa de litígios, mobilizando os recursos legais, sociais e pessoais para construção de Centros de Mediação Públicos e Privados, no sentido da mudança do paradigma lacunoso actual e em cumprimento dos diplomas legais.

Namibe, Angola  
Janeiro de 2022

#### Referências Bibliográficas

- BEALS, Ralph; HOIJER, Harry, *Introduccion a la antropologia*. Madrid, Aguillar, 1969.
- CARDOSO, Carlos Carvalho, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 47, 2007.
- COSTA, Andreia Filipa Espinho, *Mediação Familiar*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.
- CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*, 2011.
- FARINHA, António; LAVADINHO, Conceição, *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*, Almedina, Coimbra, 1997.
- GASPAR, Paula, *A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português*, Dissertação de mestrado, Instituto Superior Bissaya Barreto - Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2012.
- GOMES, Lucinda, *Mediação familiar e processo de mudança adaptativa: impacto das decisões parentais responsáveis na (co) parentalidade, em fase de separação-divórcio*, Tese de doutoramento, Universidade de Coimbra, 2018.
- GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2012.
- JOAQUIM, Gabriel Jai, *Como combater a Infertilidade? Fitoterapia e Nutrição*, 2018.
- LAKATOS, Eva Maria, *Sociologia Geral*, 6ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1990.
- MAGALHÃES, Filipa, *Mediação Familiar: A solução Negociada dos Conflitos Familiares*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2014.
- MEDINA, Maria Do Carmo, *Direito de Família*, 2ª ed., Escolar Editora, Luanda, 2013.



MONTEIRO, Joana Bicker, *Mediação Familiar: Uma Vida de Resolução de Litígios Familiares*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010.

OLIVEIRA, Raquel Alexandra Duarte, *Resolução de conflitos: perspectiva dos alunos do 4º ano do Conselho de Arruda dos Vinhos*, dissertação de mestrado, Universidade Aberta, 2007.

ROSA, Vanessa Norinho, *Mediação Familiar - Divórcio com Responsabilidades Parentais a Filho Menor*, dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017.

### **Legislações**

Constituição da República de Angola de 2010

Lei Constitucional de 1992

Código da Família

Código de Processo Civil

Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03, de 25 de Julho)

Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação (Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto).

Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 7/15 de 15 de Junho).

Regulamento das Taxas de Mediação, Conciliação e Arbitragem do CREL (Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16, de 17 de Junho).

Decreto n.º 04/2006 de 27 de Fevereiro, que autoriza a criação de Centros de Arbitragem.

Decreto executivo n.º 230/14 de 27 de Junho, que instituiu o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígio (CREL).

Regulamento do Centro de Arbitragem (Decreto Executivo n.º 244/14, de 4 de Julho).